



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 971.884 - PR (2007/0178029-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO PARCIAL.

I. Não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o posicionamento adotado restou fundamentado em elementos suficientes à resolução da lide. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido.

II. Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria, ressaltando-se apenas o constante do item VI abaixo. Não há que se falar em violação dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

III. Não há ofensa aos artigos 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, quando o Tribunal de origem considera substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

IV. Não há nulidade processual, por ausência de produção de prova. A decisão recorrida procedeu à devida análise dos fatos e à sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

V. No tocante aos artigos 106 e 113 do Código Civil de 1916; e 34 e 70 da Lei Uniforme, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. A fraude contra credores, proclamada em ação pauliana, não acarreta a anulação do ato de alienação, mas, sim, a invalidade com relação ao credor vencedor da ação pauliana, e nos limites do débito de devedor para com este.

VII. A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. Precedentes do STJ.

Recurso Especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 971.884 - PR (2007/0178029-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Extraí-se dos autos que a Caixa Econômica Federal – CEF moveu, como credora quirografária, anterior a doações, com reserva de usufruto, realizadas pelos réus, por petição inicial datada de 10.11.2000, ação pauliana (anulatória de doações) contra os ora recorrentes, 1) JAYME PLANAS NAVARRO, 2) JAYME PLANAS NAVARRO JÚNIOR, 3) ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO, 4) MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO e 5) SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA, alegando que ajuizou (nos dias 19.9.1997 e 12.9.1997) diversas execuções de título extrajudicial contra o primeiro réu, fundadas em débitos decorrentes de um contrato de abertura de crédito rotativo (firmado a 10.9.1996) e dois contratos de abertura de crédito rotativo com obrigações de garantia fidejussória (firmados a 31.10.1996) contratos esses, todos, firmados pelo primeiro réu “sempre na condição de avalista” (fls. 5), as quais resultaram desqualificadas (por decisões publicadas nos dias 9.2.2000) como processo de execução devido à Súmula 233 deste Tribunal, que considerou que o contrato aludido não constitui título de crédito executivo, as quais execuções foram transformadas em ações monitórias, e que, enquanto buscava realizar as citações para as ações monitórias, dificultadas pela atividade do réu, que se escondia do Oficial de Justiça, descobriu, a Caixa Econômica Federal – CEF – que o réu passou a promover a doação de todos os seus bens (relacionados a fls. 6-7) aos demais réus, seus filhos e a sua futura esposa, todos maiores e absolutamente capazes, realizando-se as doações por escrituras públicas de doação lavradas no dia 10.11.1997 no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos de Porecatu, Paraná, de modo que, reduzindo-se à insolvência, sem nenhum bem em seu nome, infringiu o disposto no art. 106 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cód. Civil de 1916.

2.- O Juízo de 1º Grau, na sentença (fls. 512/523), após afastar matéria preliminar, assim julgou:

"3 - Em vista do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, o que faço pra (sic) desconstituir os atos de doação de bens, com reserva de usufruto, perpetrados pelo réu Jayme Planas Navarro, consubstanciados na "Escritura Públicas de Doação" datada de 20/11/1997, lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos da cidade de Porecatu/PR, no Lº nº 058, fls. Nº 72 a 75, referentes aos imóveis descritos na petição inicial – fls. 06/18.

(...)

Considerando o valor da causa, fixado pela decisão cuja cópia encontra-se em fls. 467/468, condeno os Réus, "pro rata" ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (...) daquele valor, corrigidos monetariamente pelo INPC".

3.- O Acórdão ora recorrido (Rel. Des. VALDEMAR CAPELETTI), mantido intacto diante de Embargos de Declaração (fls. 646/687) restaram improvidos (fls. 634/637), negou provimento à apelação dos réus e ao recurso adesivo da autora, sob a Ementa seguinte (fls. 637):

"AÇÃO PAULIANA. CIVIL. FRAUDE CONTRA CREDORES.

"Comprovado que houve a doação de todos os bens do devedor, a anterioridade do crédito, o dano ao credor, a ciência da consequência do ato (scientia fraudis), bem como o consenso entre devedor e o adquirente (consilium fraudis), resta evidenciado que a conduta dos réus configurou manifesta fraude contra credores, sendo procedente ação pauliana fundada nos arts. 106 e 109 do CC/1916."

4.- O Recurso Especial (fls. 695/750) espraia-se por longas razões, deduzindo-se, em síntese, como resumido na decisão monocrática agravada (fls. 918/926), o seguinte:

"O Tribunal de origem negou provimento ao apelo dos réus e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adesivo da autora, mantendo a sentença monocrática, nos termos da ementa acima transcrita.

"Os Embargos de Declaração interpostos pelos ora Recorrentes foram rejeitados (fls. 689/691).

"3.- Irresignados, JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS interpõem Recurso Especial alegando ofensa aos seguintes dispositivos legais:

"a) artigos 165, 458 e 535, I, do Código de Processo Civil - alegam omissões e ausência de fundamentação no Acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões postas nos recursos de apelação, como por exemplo, a matéria relativa ao cerceamento de defesa e aos efeitos da sentença, "ocasião em que os Recorrentes se insurgiram contra o cancelamento das doações quando, em verdade, a maioria da jurisprudência e da doutrina diz que não é caso de cancelamento, mas de simples ineficácia" (fl. 706);

"b) artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - sustentam que o Tribunal de origem não apreciou todas as matérias trazidas pelos ora Recorrentes;

"c) artigo 106 do Código Civil de 1916 - destacam a ausência dos requisitos para a propositura da ação pauliana;

d) artigo 113 do Código Civil de 1916 - argumentam que "não se pode manter a decisão recorrida que permitiu o cancelamento das averbações das doações, pois o efeito máximo que se tem dessa sentença é a ineficácia do ato em relação ao credor autor da ação pauliana, e não a anulação da doação, inclusive com determinação para que se opere o cancelamento dos registros perante as circunscrições imobiliárias." (fl. 721);

"e) artigos 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil - afirmam que houve cerceamento de defesa, haja vista que "não é dado ao juiz decidir antecipadamente a lide se consigna na sentença que os réus, no caso os Recorrentes, não provaram o alegado (no caso, a suficiência patrimonial e a prescrição da nota promissória vinculada ao contrato de crédito rotativo)." (fls. 727/728);

"f) artigos 34 e 70 da Lei Uniforme - aduzem a prescrição das notas promissórias vinculadas aos contratos de abertura de crédito em conta corrente;

"g) artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - concluem pela necessidade de redução dos honorários advocatícios;

"h) divergência jurisprudencial - colacionam julgados, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

"Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido (fl. 875), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório"

5.- Por decisão monocrática do Relator do presente foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 918/926).

6.- Foi interposto Agravo Regimental contra a decisão monocrática acima (fls. 1.000/1.067) juntando numerosas peças dos autos e precedentes (fls. 1.070/1.165), insistem os Recorrentes na violação dos arts. 20, § 4º, 165, 330, I, 458, 515, §§ 1º e 2º, e 535, I, do Cód. de Proc. Civil, 106 e 113 do Código Civil de 1916; e 34 e 70 da Lei Uniforme, além de divergência jurisprudencial.

Em sessão de julgamento do dia 26.10.2010, a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto desta Relatoria, para declarar nula a decisão monocrática do dia 02.08.2010, pedindo-se dia para julgamento do Recurso Especial (fls. 1.167/1.170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 971.884 - PR (2007/0178029-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- Proferido meu voto como Relator, interrompeu-se a votação diante de vista solicitada pela E. Min^a. NANCY ANDRIGHI, que, em substancioso voto, analisando todas as matérias postas pelo recurso, concordou com a parte nuclear de meu voto como Relator, afastando os argumentos preliminares e de fundo constantes do Recurso Especial, mas divergiu em parte do mesmo voto, pois, declarava a ineficácia dos atos praticados em fraude contra credores, em vez da nulidade de todas as doações proclamada pela sentença e pelo Acórdão.

Pedi Vista Regimental para reexaminar a matéria, dado o tempo transcorrido desde o exame dos autos e a elaboração de meu voto.

Atento à colegialidade do julgamento, em que o debate em deliberação pode, realmente, trazer elementos antes não visualizados pelo Relator, bem como por medida de Justiça e correção do julgamento, impôs-se reexaminar meu voto anterior, à luz dos elementos trazidos pela parcial divergência. Deixo expresso que concordo com o Voto-Vista divergente em parte, devendo, por isso, adequar meu voto anterior, com análise e decisão, antes omitidas, a respeito da ineficácia, e concluindo, também o meu voto, no sentido do provimento em parte do Recurso Especial.

Reproduzo o voto anterior (cf. itens 8 a 14, abaixo), relativo às diversas matérias trazidas pelo Recurso Especial e, ao final, acrescento a parte em que altero meu voto, pelos fundamentos trazidos pelo Voto-Vista da E. Min^a. NANCY ANDRIGHI (cf. item 15, abaixo).

8.- De início, verifica-se que não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o posicionamento adotado restou fundamentado com elementos suficientes à resolução da lide. O Tribunal de origem apreciou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites em que lhe foi submetida.

Pretendem as Recorrentes a alteração do julgado do Tribunal de origem, embasado nas provas já presentes nos autos.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. No caso em exame, não se viabiliza a interposição de Recurso Especial por violação dos referidos artigos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

1. Não há falar em violação aos arts. 128, 460, e 535 do CPC se todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem foram devidamente decididas, com abordagem integral da matéria e fundamentação compatível.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1049926/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2008).

9.- De qualquer forma, não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Não há que se falar em violação dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, salvo quando o Tribunal de origem julgar com base em matéria antes não debatida no contraditório processual, o qual constitui novidade, porque não suscitado pelas partes, que, com o improvimento, seriam verdadeiramente tomadas de surpresa pelo julgamento, o que, no caso, for suscitada e debatida a matéria reclamada, sem dúvida não ocorreu.

Veja-se precedente restringido a nulidade no caso de matéria não suscitada:

Apelação. Art. 515 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que "a extensão do princípio devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino tantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolutum quantum appellatum" (REsp nº 260.887/MT, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7/5/01; REsp nº 537.699/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 5/4/04). 2. No caso, o Tribunal local ofereceu em desfavor dos autores interpretação de julgado anterior do próprio Tribunal que cassou a primitiva sentença que extinguiu o processo por perda de objeto e determinou prosseguisse o feito para o exame do mérito, matéria não suscitada, não discutida, não impugnada e não examinável de ofício. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 759.904/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 04/12/2006).

10.- Também é de se rechaçar a alegação de ofensa aos artigos 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, quando o Tribunal de origem considera substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que considerar necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que entender inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual, por ausência de produção de prova. A decisão recorrida procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito.

Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (ressalvada a análise constante do item 15, abaixo).

11.- No tocante aos artigos 106 e 113 do Código Civil de 1916; e 34 e 70 da Lei Uniforme, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os dispositivos legais invocados como violados pelo Acórdão ora recorrido têm o seguinte teor:

"Art. 106 CC/1916. Os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos (art. 109).

"Art. 113 CC/1916. Anulados os atos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

" Art. 34 da Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas promissórias (Dec. 57663/1966). A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Esses prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

"O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

" Art. 70 da Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas promissórias (Dec. 57663/1966). Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos contar do seu vencimento.

"As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula 'sem despesas'. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

O primeiro dos dispositivos legais alegados como violados é o único que possui pertinência com o caso. Os demais são relativos a matéria absolutamente alheia à controvérsia.

Desconectados do caso presente, que é de ação pauliana, para anulação de doações, e não de julgamento prévio de outras questões, relativas aos títulos e à dívida, sobre as quais as partes se controvertem, devem ser analisados e sobre eles deve ser decidido em processos apropriados, já existentes, aliás, entre as partes (entre outros, neste Tribunal, REsps 1214645/PR e 1149879/PR, também referidos no memorial suplementar dos recorrentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao primeiro dispositivo (CC/1916, art. 106), atente-se a que o núcleo preceptivo dessa disposição legal se revela perfeitamente ajustado ao caso, cuja concretude se encaixa como uma luva na hipótese legal de nulidade de atos de alienação por intermédio da ação pauliana.

Sem dúvida, no caso, presentes os requisitos legais constantes do dispositivo citado, pois houve: a) “atos de transmissão gratuita de bens”, consistentes nas doações a filhos e futura esposa; b) praticados por devedor que, ainda que não fosse, antes, insolvente, era, com o total esvaziamento patrimonial principal pelos atos de doação, “por eles reduzido à insolvência”; c) o credor recorrido era, na ocasião, quirografário, cujo acionamento, inicialmente por execução, teve de transformar-se em pretensão monitória, em virtude da Súmula 233 deste Tribunal (dispondo: “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo”), sendo, contudo, os quirógrafos inegavelmente avalizados pelo devedor-doador.

E o elemento subjetivo, exigido pela jurisprudência deste Tribunal, consistente na malícia do devedor-doador e no assentimento subjetivo dos donatários, com conhecimento do caráter fraudulento de credores da doação, é, no caso, de obrigatório reconhecimento, bastando lembrar que todos os donatários eram os filhos, maiores e capazes, e a futura esposa do doador – não sendo razoável supor, dada a proximidade com o doador, desconhecessem que, com a doação, o devedor-doador se tornava insolvente.

Ademais, essa matéria é insofismavelmente fática, de modo que a referência a ela vem, aqui, por mera sobejidão, visto que inatingível ante o broquel da Súmula 7/STJ e a cerrada análise fática realizada pelo Acórdão ora recorrido, nos termos seguintes (fls. 635v./636):

"A hipótese vertente, à luz dos fatos e documentos colacionados nos autos, amolda-se perfeitamente aos requisitos mencionados, ensejando o reconhecimento de que os atos de doação relacionados na petição inicial foram praticados mediante fraude contra credores. Senão, vejamos.

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada doação dos bens do réu Jayme Planas Navarro em favor de seus filhos e sua (na época) futura esposa - cópia das averbações constantes dos Cartórios de Registro de Imóveis de fls. 173/348. Aliás, tal fato restou incontroverso nos autos.

Tais doações, ainda que com reserva de usufruto, levaram o Réu/devedor à insolvência. Esta situação foi expressamente reconhecida pelo MM. Juiz que presidia as execuções anteriormente ajuizadas contra o Réu, quando reconheceu a fraude à execução e decretou a ineficácia das doações - fls. 35/37. Não há razão ou fato novo que, a princípio, tenha alterado a situação de insolvência verificada naquela ocasião.

Não pode ser acolhida a tese da parte ré no sentido de que não há que se falar em insolvência na medida em que inexistente título executivo e o valor da dívida ainda estaria em discussão nas ações monitórias.

Primeiro porque, independentemente do valor da dívida poder ser alterado em decorrência da decisão a ser proferida na ação monitória, o primeiro Réu nunca negou a sua condição de devedor da CEF em decorrência dos contratos de crédito rotativo que é signatário. Depois, porque ele próprio reconheceu, por ocasião da contestação, que a doação abrangia todos os seus bens: "Com efeito, e segundo os termos da própria inicial, embora doando o primeiro Réu todos os seus bens, o certo é que, como dito na inicial, reservou para si o usufruto vitalício dos mesmos, e o exercício do usufruto é direito indiscutivelmente penhorável, e de valor perfeitamente determinável" - fl. 437.

Ora, se o Réu/devedor, que não nega tal condição, por ato de transmissão gratuita se desfez da totalidade de seus bens, nas circunstâncias verificadas nestes autos, passou a ostentar a qualidade de insolvente, ainda que tenha reservado para si o usufruto vitalício de seus bens.

(...)

Demais disso, verifica-se em alguns julgados o entendimento segundo o qual, nestes casos, cumpre ao devedor que praticou a transmissão gratuita de seus bens comprovar que é possuidor de outros, suficientes a garantir a dívida contraída. Tal providência foi oportunizada ao Réu pela decisão de fl. 484 o qual, no entanto, limitou-se a interpor agravo de instrumento ao TRF 4ª região, pugnando pela concessão de efeito suspensivo contra tal determinação.

Ora, para ratificar a sua assertiva de solvabilidade, sepultando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez qualquer discussão a respeito do assunto, bem poderia juntar documento comprovando a propriedade de outros bens ou, ainda, comprovando o efetivo auferimento de rendas, decorrente da sua condição de usufrutuário, suficientes a garantir o débito. Nada fez, limitando-se ao argumento, sem respaldo probatório, de que não estava insolvente.

Estabelecida esta premissa - transmissão gratuita de bens que levaram o devedor à insolvência - os requisitos seguintes enumerados por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery também restaram preenchidos, como se verá.

As dívidas em questão têm como origem contratos de abertura de crédito em conta-corrente, popularmente conhecido como "cheque especial". Sendo assim, satisfaz-se o primeiro requisito, pois a CEF é credora quirografária do primeiro Réu.

O débito decorrente de referidos contratos foi contraído no decorrer de sua vigência (dos contratos), em virtude da utilização do crédito que foi disponibilizado ao Réu, sendo consolidado em data anterior aos atos de doação (segundo requisito), os quais, inclusive, ocorreram depois da prolação do despacho positivo que determinou a citação dos executados nas execuções que foram posteriormente convertidas em ações monitórias.

O dano ao direito do credor se mostra evidente, na medida em que a insolvência atinge diretamente sua pretensão de receber o crédito decorrente dos contratos de "cheque especial", pretensão essa externada com o ajuizamento da ação monitória e posterior execução (terceiro requisito).

Por fim, quanto ao quarto e último requisito, vê-se que em momento algum o Réu alega que desconhecia a existência das execuções que foram convertidas em ações monitórias, o que demonstra que tinha ciência da consequência do seu ato (scientia fraudis). Ainda, a doação foi efetuada com reserva de usufruto, sendo aceita pelos beneficiários, demonstrando a existência de consenso entre as partes envolvidas no negócio jurídico impugnado."

(...)

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão acerca da comprovação da existência dos requisitos ensejadores da fraude contra credores decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

12.- Perdem relevo, nestes autos, discussões “a lattare” do fulcro da matéria posta neste processo, que é a doação em fraude contra credores, ensejadora do sucesso da presente ação pauliana.

Não há como, nestes autos, julgar a validade e a extensão dos avais prestados pelo primeiro recorrente, ou a prescrição das obrigações, nem o valor total da dívida a seu cargo (que o primeiro recorrente, na retórica defensiva, minimiza em avais de pequeno valor inicial e que o estabelecimento recorrido veio indicar, com os acréscimos, em mais de R\$ 9.000.000,00), nem, ainda, a afirmação de insolvência do devedor-doador (matéria fática objeto de conclusão positiva do Acórdão recorrido, inatingível, portanto, neste Tribunal – Súmula 7/STJ).

De qualquer forma, impossível calar a observação de que muito sintomático do intuito de frustrar a ação de credores como a recorrida é o fato de, em meio a cobrança de vulto, ter havido a pura e simples doação de bens de relevo no ativo patrimonial do devedor a filhos e futura esposa.

Sem dúvida, eventual sucesso da tese da licitude da alienação patrimonial de vulto, pelo devedor, mediante doação a familiares, em meio a cobrança de débito também de vulto, viria a abrir larga porta para a alegação, como precedente, em todo e qualquer caso em que o devedor, às voltas com a cobrança, simplesmente doasse seus bens a familiares em meio ao andamento ou à iminência do ajuizamento dos processos de cobrança.

Com essa tese e suas nocivas consequências para a realidade negocial, não pode o presente julgamento pactuar.

13.- De outro lado, a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade, esbarra na Súmula 7/STJ. Não é outro o entendimento desta Corte:

A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ. (AGREsp 446.373/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROS, DJ 28.04.03)

- Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.
- Fixado o valor em observância aos princípios da eqüidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal "a quo".
- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova. (AGA 440.802/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.12.02)

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, (...) a verba honorária terá como parâmetro o § 4º do art. 20 do CPC" (REsp 249.210/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.8.2002).

2. A aplicação do § 4º do art. 20 do CPC requer a apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do § 3º do referido artigo, não ficando adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

3. Nova análise da condenação em honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe 15.4.08)

14.- Além disso, o dissídio jurisprudencial, quanto à fraude não foi demonstrado, sendo certo que os Recorrentes apenas transcreveram trechos de julgados, sem analisar e demonstrar similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Nesse sentido, entre numerosos precedentes:

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

4 - Recurso Especial que não se conhece.

(REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

15.- Quanto à ineficácia das alienações, realizadas em fraude contra credores, deve ela ser reconhecida, nos termos do Voto-Vista proferido pela E. Min^a. NANCY ANDRIGHI, não se deixando, contudo, de anotar que, à minha primeira visão do caso, como Relator, não entrevia necessidade de expressa referência à ineficácia, por me haver parecido que resultante do julgado, efetivamente, apenas a ineficácia, quanto à Recorrida, ainda que sob o termo "desconstituição", ou seja, no dizer da sentença (fls. 512/523), mantida intacta pelo Acórdão da Apelação:

"3. Em vista do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, o que faço pra desconstituir os atos de doação de bens, com reserva de usufruto, perpetrados pelo réu Jayme Planas Navarro, consubstanciados na 'Escritura Pública de Doação' datada de 20/11/1997, lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos da cidade de Porecatu/PR, no Lº nº 058, fls. Nº 72 a 75, referente aos imóveis descritos na petição inicial - fls. 06/18".

Faltou-me, contudo, o enfoque expresso, reclamado pelos recorrentes, a respeito da parte seguinte do dispositivo da sentença, em que esta determina, peremptoriamente (repetindo, em verdade, a literalidade do art. 113 de Cód. Civil de 1916), que (fls. 523, novo parágrafo, sob nº 3.1):

"3.1 - Em sendo mantida esta sentença, após o trânsito em julgado oficie-se aos respectivos cartórios de registro de imóveis determinando o cancelamento, na matrícula do bem, das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averbações das doações realizadas com base na referida escritura pública."

16.- Adotam-se todos os fundamentos, relativamente à declaração ineficácia, trazidos pelo cuidadoso Voto-Vista proferido pela E. Min^a NANCY ANDRIGHI, especialmente frisando a orientação constante do REsp 506.312/MS, 1^a T., Rel. Min. TEORI ALBINO AZVASCKI, DJ 31.8.200.:

"A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio - já que o retorno, puro e simples, ao status 'quo' ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes á alienação, que não vitimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem â custa do bem alienado ou onerado", de modo que a procedência da ação pauliana 'não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas".

17.- Pelo exposto, pelo meu voto dá-se provimento em parte ao Recurso Especial, mantendo o reconhecimento da fraude contra credores e declarando a ineficácia relativa das doações tão somente quanto à Caixa Econômica Federal e no limite do débito de Jayme Navarro para com esta, inalterado o julgado quanto à sucumbência, inclusive quanto a honorários advocatícios.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0178029-4

REsp 971884 / PR

Números Origem: 200070010129056 200304010421672

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES**, pela parte RECORRENTE: JAYME PLANAS NAVARRO

Dr(a). **NATANAEL LOBÃO CRUZ**, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e das sustentações orais dos advogados, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 971.884 - PR (2007/0178029-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, louvando os memoriais encaminhados e as sustentações, o eminente Relator fez um exame percuciente de toda a matéria, destacando os elementos objetivos e subjetivos do caso e lembrando o problema da súmula envolvendo matéria fática.

Por essas razões todas, não tenho dúvida em acompanhar Sua Excelência, no sentido dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0178029-4

REsp 971.884 / PR

Números Origem: 200070010129056 200304010421672

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 971.884 - PR (2007/0178029-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por JAYME PLANAS NAVARRO e outros, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região.

Ação: pauliana, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor dos recorrentes. Alega-se que, na pendência da citação em ações monitórias movidas pelo banco em desfavor do recorrente JAYME PLANAS NAVARRO, este promoveu a doação de todos os seus bens aos demais recorrentes, seus filhos e sua futura esposa, reduzindo-se à insolvência.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, para desconstituir os atos de doação de bens, com reserva de usufruto, perpetrados pelo recorrente JAYME PLANAS NAVARRO (fls. 512/523).

Acórdão: o TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo dos recorrentes e ao recurso adesivo da recorrida, nos termos do acórdão (fls. 634/637), assim ementado:

AÇÃO PAULIANA. CIVIL. FRAUDE CONTRA CREDORES.

Comprovado que houve a doação de todos os bens do devedor, a anterioridade do crédito, o dano ao credor, a ciência da consequência do ato (*scientia fraudis*), bem como o consenso entre devedor e o adquirente (*consilium fraudis*), resta evidenciado que a conduta dos réus configurou manifesta fraude contra credores, sendo procedente a ação pauliana fundada nos arts. 106 e 109 do CC/16.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados pelo TRF da 4ª Região (fls. 689/691).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 20, § 4º, 165, 330, I, 333, I, 458, 515 e 535 do CPC; 106 e 113 do CC/16; e 34 e 70 do Dec. nº 57.663/66, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 695/750).

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF da 4ª Região admitiu o recurso especial (fl. 875).

Decisão unipessoal do Relator: negou seguimento ao recurso especial (fls. 918/926), dando azo à interposição de agravo interno, ao qual foi dado provimento, para declarar nula a decisão monocrática e pedir dia para julgamento do recurso especial (fls. 1.167/1.170).

Voto do Relator: nega provimento ao recurso especial.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar os efeitos da sentença que declara a existência de fraude contra credores, notadamente se implica apenas a ineficácia do ato frente autor da ação pauliana ou se haverá anulação dos atos de transferência de propriedade, com o cancelamento dos respectivos registros nas circunscrições imobiliárias. Incidentalmente, analisa-se as alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, prescrição dos títulos que fundamentam a ação pauliana e abuso no arbitramento dos honorários advocatícios.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TRF da 4ª Região abordou a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, é pacífico o entendimento no STJ de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, em verdade, o inconformismo dos recorrentes e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes. Dessa forma, inexistente vício a macular o acórdão recorrido, correta a rejeição dos embargos de declaração, não havendo de se falar em ofensa dos arts. 165, 458, 515 ou 535 do CPC.

II. Do cerceamento de defesa. Violação dos arts. 330, I e 333, I do CPC.

Aduzem os recorrentes que “o juiz não pode julgar antecipadamente a lide com base na ausência de comprovação dos fatos alegados” (fl. 723), afirmando não ter sido conferida ao devedor a oportunidade de demonstrar que possuía outros bens aptos à garantia do débito.

Entretanto, constitui entendimento assente nesta Corte que “o Juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo *ex officio*, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa” (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.09.2010. No mesmo sentido: REsp 469.557/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.05.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.136.780/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.08.2010; e AgRg no REsp 1.018.096/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 21.02.2011).

Na hipótese específica dos autos, verifica-se que tanto o 1º quanto o 2º grau de jurisdição proferiram decisões devidamente fundamentadas, com ampla referência aos documentos juntados, dando clara indicação de que as provas carreadas foram suficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de sua convicção.

Acrescente-se, por oportuno, que a prova da propriedade de bens se faz de forma documental, mediante apresentação de certidões, escrituras, notas-fiscais etc., sendo certo que, nos termos do art. 300 do CPC, cumpre ao réu instruir a sua defesa com todos os documentos aptos a demonstrar o seu direito.

Sendo assim, desde a contestação os recorrentes tiveram a oportunidade de comprovar que as doações não se deram em fraude contra credores, mas se mantiveram inertes, de modo que não podem, agora, se beneficiar de sua desídia.

Não bastasse isso, de acordo com sentença, o próprio recorrente JAYME PLANAS NAVARRO “reconheceu, por ocasião da contestação, que a doação abrangeu todos os seus bens” (fl. 519).

Não se vislumbra, portanto, nenhuma ofensa aos arts. 330 e 333 do CPC.

III. Da prescrição dos títulos que embasam a ação monitória. Violação dos arts. 34 e 70 do Dec. nº 57.663/66.

Em primeiro lugar, saliento que, no âmbito da ação paulina, a alegação de prescrição dos títulos que fundamentam a ação monitória somente surgiu na interposição dos embargos de declaração. Cuidou-se, na realidade, de efetiva inovação das teses de defesa, de sorte que não era dado ao TRF da 4ª Região se manifestar sobre essa matéria. Diante disso, não houve o prequestionamento dos arts. 37 e 70 da Lei Uniforme, o que impede o conhecimento do recurso especial à luz desses dispositivos legais. Incide à espécie a Súmula 211/STJ.

No mais, o acolhimento da tese em questão exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 05 e 07, ambas do STJ.

IV. Dos efeitos da declaração de fraude contra credores. Violação do art. 113 do CC/16.

De acordo com os recorrentes, o efeito máximo produzido pela sentença que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece a fraude contra credores “é a ineficácia do ato em relação ao credor autor da ação pauliana, e não a anulação da doação” (fl. 721).

Nesse aspecto, há de se considerar que, mesmo sendo o ato fraudulento, ele se reveste de existência e validade. Tanto é assim que, não obstante o art. 167 do CC/02 determine ser nulo o negócio jurídico simulado, ressalva que “subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.

A fraude não constitui vício apto a afetar a substância do ato jurídico, tornando-o anulável. O ato jurídico praticado pelo devedor em fraude dos credores, válido em si mesmo, não se esvai do mundo jurídico, embora sofra os efeitos da ação revocatória.

Diante disso, conclui-se que a sentença pauliana sujeitará à excussão judicial o bem fraudulentamente transferido, mas apenas em benefício do crédito fraudado e na exata medida deste. Naquilo em que não interferir no direito do credor, o ato permanece hígido, como autêntica manifestação das partes contratantes.

Até porque, a desconstituição do ato implicaria retorno ao *status quo ante*, situação que, a rigor, viria em prol do próprio fraudador, ensejando-lhe novamente a titularidade da coisa ou direito de que se despojara espontaneamente.

Em suma, a sentença revocatória conduz à ineficácia do ato apenas frente aos credores fraudados e nos limites do seu crédito. Havendo, por exemplo, a remição da dívida pelo devedor, o ato de alienação subsistirá, não havendo como sustentar a sua anulabilidade. Da mesma forma, a ineficácia do ato somente alcançará os bens necessários à satisfação do débito, sem qualquer reflexo nos demais.

Yussef Said Cahali sintetiza com maestria o quanto exposto até aqui, observando que, “na realidade, o verdadeiro resultado da pauliana – e que determina a natureza jurídica da ação – representa-se no reconhecimento da ineficácia do ato fraudulento em relação ao credor frustrado na sua garantia de adimplemento, de modo a possibilitar a sua penhora para pagamento da dívida; sendo este o resultado da ação, o ato remanesce proveitoso entre as partes que nele se envolveram, ao tempo que tem a sua validade preservada se o credor vem a ser satisfeito por outro modo, ou se de outra forma vem a ser extinta a obrigação do devedor” (*Fraude contra credores*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 296-297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido a lição de Nelson Hanada, para quem, “no ato praticado em fraude de credores, a simples declaração de ineficácia, isto é, a declaração de que o negócio jurídico não prejudica aos credores anteriores ao ato, por ineficaz em relação a eles, porque a esse ponto não entrou no mundo jurídico, é bastante para satisfazer o interesse dos credores, porquanto isso é suficiente para que os bens possam ser abrangidos pela execução como se ainda se encontrassem no patrimônio do executado” (*A insolvência e sua prova na ação pauliana*. São Paulo: RT, 1997, p. 87).

Outro não é o posicionamento do STJ, representado pelo acórdão alçado a paradigma pelos recorrentes, no qual se consignou que “a fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio – já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado”, concluindo-se que a ação pauliana “não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas” (REsp 506.312/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.08.2006).

Note-se, por oportuno, que nada justifica o apego à literalidade do art. 113 do CC/16 (mantido, na essência, pelo art. 165 do CC/02). O Código Civil deve ser interpretado sistematicamente, à luz dos seus princípios informadores.

Nesse contexto, a tese de ineficácia relativa do ato fraudulento é a que melhor se afeiçoa aos objetivos e finalidades do instituto, mesmo na sua disciplina no Código Civil, inobstante a literalidade de seus dispositivos. Afinal, como bem anota Orlando Gomes, “na acepção lata, a ineficácia abrange a invalidade, porque o negócio nulo é ineficaz; mas, em sentido estrito, ineficácia opõe-se a invalidade: o negócio é inválido quando defeituoso em seus pressupostos e requisitos; diz-se ineficaz quando, embora válido, não produz os efeitos normais devido a obstáculo estranho aos seus elementos essenciais” (*Introdução ao direito civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 501).

Esses enunciados se enquadram perfeitamente nas disposições dos arts. 106 e 107



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC/16 (atuais arts. 158 e 159 do CC/02), na medida em que a ação pauliana se volta contra um ato intrinsecamente válido em seus pressupostos e requisitos, incólume de vício de consentimento. Tanto é assim que a doutrina buscou salvar a deficiência técnica do legislador, identificando a fraude contra credores como um “vício social”.

Curial, nesse ponto, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que, “o fato de o Código Civil haver nominalmente dado a fraude pauliana como causa de anulabilidade não constitui, por si só, argumento decisivo que impeça diferente colocação das consequências desse vício”. O autor salienta que a aplicação da regra contida no Código Civil permite vislumbrar situações em que “o negócio jurídico é inoponível a terceiros (ineficácia relativa), ainda que sem usar a terminologia inerente à teoria da ineficácia” concluindo ser acentuada a tendência “em considerar ineficaz e não anulável o ato de alienação fraudulenta a credores” (*Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: RT, 1986, p. 423).

Assim sendo, por implicar clara ofensa à essência do art. 113 do CC/16, vigente à época dos fatos, a conclusão da sentença – mantida pelo TRF da 4ª Região – quanto à anulação das doações realizadas, há de ser reformada, reconhecendo-se tão somente a ineficácia dos referidos atos em relação à CEF e até o limite do seu crédito.

V. Do crédito em que se fundamenta a declaração de fraude. Violação do art. 106 do CC/16.

Os recorrentes aduzem não estarem presentes os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação pauliana. Afirmam que ainda não há crédito definitivamente constituído em favor da CEF, bem como que o devedor-doador é mero avalista da dívida, sendo que esta pode vir a ser quitada pelo devedor principal, hipótese em que não se poderá falar em insolvência.

Conforme anota Pablo Stolze Gagliano, a fraude contra credores consiste em “ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou **à beira** da insolvência” (*Novo curso de direito civil*. vol. I. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 386 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que a fraude contra credores se caracteriza também por ato do devedor que, **potencialmente**, possa levar à sua insolvência.

Essa premissa se coaduna perfeitamente com o raciocínio desenvolvido no item anterior, visto que a declaração de ineficácia é relativa, alcançando os atos de disposição apenas na medida em que impedirem a satisfação do crédito fraudado.

Assim, só serão considerados ineficazes os atos que impossibilitarem o pagamento de crédito líquido, certo e exigível, mantida, no mais, a eficácia do negócio jurídico. Na hipótese específica dos autos, somente serão ineficazes as doações que vierem em prejuízo do crédito efetivamente apurado em favor da CEF, mantendo-se, para além disso, os contratos firmados entre os recorrentes.

No que tange ao fato do recorrente JAYME PLANAS NAVARRO ser mero avalista, cumpre notar que nada impede o credor de cobrar a dívida diretamente daquele, que, nos termos do art. 47 da Lei Uniforme, é um obrigado autônomo.

Por outro lado, sendo a dívida paga pelo devedor principal, a declaração de ineficácia da ação pauliana simplesmente não produzirá efeitos, mantendo-se a higidez das doações, sem qualquer prejuízos aos recorrentes.

Sendo assim, não vislumbro violação do art. 106 do CC/16.

VI. Dos honorários advocatícios. Violação do art. 20, § 4º, do CPC.

Inicialmente, ressalto que o parcial provimento deste recurso parcial não tem o condão de alterar a sucumbência na forma como fixada e distribuída pelas instâncias ordinárias, pois esta decisão se limitou a redefinir os efeitos da sentença pauliana, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, que permanece no sentido de se reconhecer a existência de fraude contra credores.

Outrossim, quanto à alegação dos recorrentes, de que, por não ter havido condenação, seria inaplicável a regra do § 3º do art. 20 do CPC, noto que, em momento algum a sentença – mantida pelo TRF da 4ª Região – faz alusão à incidência do referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz de 1º grau de jurisdição se limitou a consignar que “considerando o valor da causa (...), condeno os réus, 'pro rata' ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% daquele valor” (fl. 523).

Seja como for, o Tribunal Federal afasta qualquer dúvida sobre qual teria sido o fundamento legal para arbitramento da verba honorária, afirmando ter esta sido “adequadamente fixada, estando em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à hipótese” (fl. 636vº).

Ressalto, por oportuno, ser entendimento assente desta Corte que, ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4, do CPC, o Juiz pode adotar como parâmetro o valor da causa. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 1.192.036/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 01.07.2010; REsp 1.155.125/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 06.04.2010; REsp 570.026/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 08.03.201; e EDcl no AgRg no REsp 504.543/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 16.11.2009.

Inexistente, portanto, qualquer violação do art. 20, § 4º, do CPC.

Forte nessas razões, peço vênia para divergir em parte do voto do i. Min. Relator, DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para, mantido o reconhecimento quanto à existência de fraude contra credores, declarar a ineficácia relativa das doações, apenas frente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no limite do seu crédito frente a JAYME PLANAS NAVARRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0178029-4

REsp 971.884 / PR

Números Origem: 200070010129056 200304010421672

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator. Aguarda o Sr. Ministros Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 971.884 - PR (2007/0178029-4) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

ESCLARECIMENTOS (1)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, V. Exa. dá provimento ao recurso.

Tenho aqui, uma anotação – pelo menos para debater essa questão – de considerar a responsabilidade objetiva a pronto socorro ou hospital, e o voto de V. Exa. é no sentido de que foi um defeito na prestação do serviço.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 971.884 - PR (2007/0178029-4) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Srs. Ministros, estava aguardando exatamente o momento de pronunciar meu voto quando tomei conhecimento, inclusive, da sustentação oral.

A solução encontrada, preconizada, pela Sra. Ministra Nancy Andrighi me parece ser a medida mais adequada. A declaração de nulidade das doações efetuadas pelo devedor não será declarada ineficaz, a não ser em relação ao credor. Então, preserva-se o direito do credor e, quanto ao mais, eventuais interessados é que se movimentam.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0178029-4

REsp 971.884 / PR

Números Origem: 200070010129056 200304010421672

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYME PLANAS NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DARLI BERTAZZONI BARBOSA E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.